

**DECRETO Nº 4.447, DE 14 DE AGOSTO DE 1981**

**BAIXA NORMAS SOBRE O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DE PISCINAS.**

**Art. 1º** Compete ao Corpo Marítimo de Salvamento, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, o controle e a fiscalização das piscinas de uso coletivo instaladas em recintos públicos ou privados procedendo:

I - à vistoria;

II - ao registro;

III - à expedição de notificação a seus dirigentes para esclarecimentos e providências sobre irregularidades constatadas;

IV - à interdição e liberação do parque aquático, mediante lavratura de auto próprio.

**Parágrafo único:** Nas regiões do Estado, onde inexista unidade administrativa da estrutura operacional do Corpo Marítimo de Salvamento, a fiscalização das piscinas, a que se refere este artigo, incisos I, III, e IV, poderá ficar a cargo de:

a) representante designado pelo diretor do Corpo Marítimo de Salvamento;

b) Organização de Bombeiro Militar, observando-se seus limites circunscricionais.

**Art. 2º** Aos servidores públicos, devidamente credenciados, no desempenho das atividades enunciadas no artigo anterior incumbe: I - vistoriar e cadastrar as piscinas de uso coletivo;

II - notificar os dirigentes das entidades, para esclarecimentos e providências sobre irregularidades constatadas;

III - interditar e liberar o parque aquático, mediante lavratura de Auto.

**Art. 3º** Os clubes, sociedades recreativas, condomínios, clínicas, hotéis e similares, estabelecimentos de ensino e demais entidades públicas e privadas que possuam piscinas de uso coletivo estão sujeitos a registro no órgão fiscalizador e deverão manter:

I - cilindro de oxigênio com capacidade mínima de 1,50 m<sup>3</sup> (um metro cúbico e meio);

II - manômetro com válvula redutora e fluxômetro;

III - sistema capaz de proporcionar assistência ventilatória adequada, constituindo-se de:

a) bolsa de borracha, com 3 (três) litros de capacidade;

b) válvula unidirecional sem reinalação;

c) máscara nos tamanhos pequeno, médio e grande;

IV - cânulas oro-faríngeas nos tamanhos pequeno, médio e grande;

V - equipamento portátil, auto inflável, para ventilação assistida ou controlada;

VI - cerca, gradil ou rede de proteção;

VII - Guardiã de Piscina, em número suficiente às piscinas existentes;

VIII - cadeira de observação.

§ 1º Os equipamentos de socorro urgente, especificados nos incisos I a V, deverão permanecer à disposição do Guardiã da Piscina, em local de fácil acesso, próximo da piscina e em

perfeitas condições de utilização.

§ 2º As entidades a que se refere este artigo, cujas piscinas não possuam cerca ou gradil que isolem a área utilizada pelos banhistas, deverão dispor de rede de proteção, a qual será aplicada e fixada, como cobertura do tanque, nos casos de interdição.

**Art. 4º** Guardião de Piscina, para os efeitos deste decreto, é pessoa devidamente habilitada pelo Corpo Marítimo de Salvamento, possuidor de certificado de habilitação, com validade por 5 (cinco) anos, o qual deverá ser exibido à fiscalização, sempre que solicitado.

§ 1º O Guardião da Piscina deverá permanecer próximo aos tanques, com traje adequado que o identifique, durante o horário destinado ao banho, para pronto atendimento aos usuários.

§ 2º O atendimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ficar a cargo de um só Guardião de Piscina, quando a distância entre as bordas mais próximas de uma piscina de adulto a outra de criança, não ultrapassar de 15 (quinze) metros e desde que haja perfeita visibilidade e fácil acesso a ambos os tanques.

**Art. 5º** A cadeira de observação, elevada a uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do nível do piso, com escada fixa, será obrigatoriamente instalada em local que permita perfeita visibilidade, próxima a cada piscina, quando a dimensão desta for igual ou superior a 12 (doze) metros de comprimento ou possua área de banho igual ou superior a 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados).

**Art. 6º** Caberá a interdição da piscina nos casos seguintes:

I - funcionamento sem o competente registro;

II - desatendimento aos preceitos deste decreto ou a atos específicos do Secretário de Estado de Segurança Pública, constatado mediante Auto de Verificação.

**Art. 7º** A normalização do funcionamento da piscina, uma vez verificada hipótese contemplada no Art. 6o, ocorrerá mediante Auto.

**Art. 8º** Os dirigentes das entidades a que se refere o Art. 3o deverão requerer a vistoria técnica

e o registro das piscinas, no órgão fiscalizador, antes de permitirem a sua utilização.

**Parágrafo único** É concedido o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da vigência deste decreto, para o registro das piscinas em funcionamento.

**Art. 9º** O Secretário de Estado de Segurança Pública, mediante ato normativo, expedirá instruções complementares à aplicação deste decreto.

**Art. 10º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos No 5.499, de 09/6/72; 266, de 22/7/75; 574, de 03/02/76 e 3.060, de 15/02/80, bem como as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1981.